



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

LEI Nº 016 DE 19 DE SETEMBRO DE 1998

DISPÕE sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Apuí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 68 inciso IV, da LEI ORGÂNICA.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

*TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO*

Artigo 1º. A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único. Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

*TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO*

Artigo 2º. A Educação no Município de Apuí, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação humanística cultural, técnica e científica da população e no esforço dos valores e conceito do homem amazônida.

Artigo 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura o pensamento a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



- ações;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas organizados num sistema harmônico de
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e regulamentos;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, a educação familiar, o trabalho e as práticas sociais;
- e
- XII - promoção da integração escola-comunidade.

*TÍTULO III
DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR*

Artigo 4º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado através do Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos termos que dispõe o artigo 211, § 2º., da Constituição Federal, mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de Educação Infantil gratuita a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade conforme o disposto na Constituição Federal e leis complementares;
- VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- VII - oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

VIII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público por meio de programas suplementares de material escolar, material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - membros do magistério em número de qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

XI - ampliação progressiva, no Ensino Fundamental, do período de permanência na escola além das 4 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas nesta Lei; e

XII - manter, na conformidade do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A ampliação do período de permanência dos alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental se dará, de forma progressiva a partir da vigência desta Lei e atenderá as escolas públicas urbana rural (terra firme e várzea), visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

Artigo 5º. O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Executivo Municipal para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração, e com assistência do Estado e da União:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do Ensino Fundamental, nos termos desta Lei; e

IV - zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará o atendimento ao universo total do Ensino Fundamental, em primeiro lugar, nos termos deste artigo, podendo contemplar em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, estabelecidas conforme as prioridades constitucionais e legais vigentes.

§ 3º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do Ensino Fundamental, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do Ensino Fundamental, o Poder Público Municipal, criará formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

Artigo 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade, no Ensino Fundamental, sendo esta facultativa a partir dos 6 (seis) anos completos no ato da matrícula.

Artigo 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e reconhecimento por este Poder Público Municipal e seu respectivo Sistema Municipal de Ensino;

III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público Municipal;

IV - condições físicas de funcionamento; e

V - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal da Educação.

*TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO*

*CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO*

Artigo 8º. O Sistema Municipal de Ensino, compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - a Secretaria Municipal da Educação, como seu órgão executivo; e

VI - o Conselho Municipal da Educação como seu órgão normativo, consultivo e fiscalizador.

Artigo 9º. O município organizará o seu próprio sistema com criação legal dos órgãos executivos e normativos responsáveis pelo sistema e comunicará, em processo próprio, ao Conselho Municipal da Educação, estabelecendo a data de início de sua vigência e funcionamento.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

*SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO*

Artigo 10. Ao Sistema Municipal de Ensino, compete:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da Rede Municipal;

II - definir, com o Estado, as formas de colaboração na oferta de Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação integrando e coordenando as suas ações em nível municipal;

IV - baixar normas complementares para o próprio sistema;

V - assegurar e oferecer com prioridade o Ensino Fundamental e Educação Infantil; e

VI - elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais da Área de Educação da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 11. O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, é o órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições previstas em Lei e no seu respectivo Regimento Interno.

*SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO*

Artigo 12. Aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, compete:

I - elaborar e executar sua proposta política-pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; e

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua própria proposta pedagógica.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

*SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES*

Artigo 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos pedidos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e
- VI - colaborar com as atividades de articulação das escolas com a família e a comunidade.

*SEÇÃO IV
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO*

Artigo 14. Fica assegurada a gestão democrática do Ensino Público no Ensino Fundamental e Educação Infantil, com base nos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II - participação da comunidade escolar e local nos Conselhos Escolares ou em seus equivalentes;
- III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira; e
- IV - participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

*TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO*

*CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO*

Artigo 15. Os níveis de educação escolar compõem-se de:



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



I - Educação Básica, desdobrada nas modalidades:

- a) Educação Infantil,
- b) Ensino Fundamental,
- c) Ensino Médio; e

II - Ensino Superior.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 16. A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compõe-se de :

I - instituições de Educação Básica nas modalidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e

II - instituições de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Ensino Superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17. A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em seus estudos posteriores.

Artigo 18. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de dias letivos previsto nesta Lei, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo Sistema.

Artigo 19. A Educação Básica nos níveis das modalidades de Ensino Fundamental e de Ensino Médio é organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursam, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola,

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, e

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares; e

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais exames finais,

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar,

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação,

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus respectivos regimentos escolares;

VI - o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação; e

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, na forma que dispuser o Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 20. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais de estabelecimento.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação normatizará o disposto neste artigo.

Artigo 21. Os currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e terão a base nacional comum complementada pelo



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



Sistema Municipal de Ensino e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os conteúdos curriculares levarão em consideração:

I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

II - programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

III - adaptação às realidades dos meios urbano e rural;

IV - orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual; e

V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História dará ênfase à história de Apuí e sua inserção histórica no Estado do Amazonas, na Região Amazônica, no Brasil e na América Latina e ainda levará em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e amazonense.

§ 5º. Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º. A base comum nacional é a definida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7º. A avaliação do aluno nas disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Educação Religiosa na Educação Básica não será considerada para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, igualmente, ser dispensada da recuperação.

Artigo 22. As unidades escolares, utilizando-se do seu quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis, mediante aprovação do seu Órgão Colegiado e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração com a comunidade extra-escolar.

Artigo 23. Na oferta de Educação Básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias às peculiaridades mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologia apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e das condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

*SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL*

Artigo 24. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 25. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para criança de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º. As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino que oferecem Educação Infantil deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica.

§ 2º. As instituições de educação infantil já existentes terão o prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrar-se ao respectivo Sistema.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino manterá sempre atualizada a legislação da Educação Infantil em relação às diretrizes fundamentais do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 26. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

*SEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL*

Artigo 27. O Ensino Fundamental, com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos e gratuito na Escola Pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores; e



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Artigo 28. O Ensino Fundamental Regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo 8 (oito) anos de estudos.

§ 1º. É admitido segundo a legislação outras formas de estruturação do Ensino Fundamental.

§ 2º. O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

Artigo 29. O Ensino Fundamental será ministrado oficialmente em língua portuguesa.

Parágrafo Único. É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 30. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo Único. Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela elaboração do programa.

Artigo 31. A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

*SEÇÃO IV
DO ENSINO MÉDIO*

Artigo 32. O Ensino Médio, aberto à iniciativa privada e à Rede Estadual de Ensino, é etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos e, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

II - a formação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente a novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina.

Artigo 33. O currículo do Ensino Médio observará o disposto na Seção I, deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica:

- a) a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;
- b) o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; e
- c) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - será incluída um a língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, e uma segunda em caráter optativo, escolhida pela comunidade escolar dentro da disponibilidade da instituição mantenedora.

§ 1º. Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados os princípios que propiciem ao educando, ao final do Ensino Médio, demonstrar:

I - domínio dos conhecimentos científico e tecnológicos da produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, considerando os aspectos culturais relevantes;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O Ensino Médio atendida a formação geral do educando, poderá formá-lo para o exercício das profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta Educação Básica.

§ 3º. A formação para o trabalho, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional.

§ 4º. Os Cursos de Ensino Médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

*SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL*

Artigo 34. A Educação Profissional, aberta à iniciativa ou à Rede Estadual de Ensino é integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, com fins a proporcionar o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva no Município.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio ou Superior, contará com a possibilidade de acesso à Educação Profissional.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



Artigo 35. A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o Ensino Regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, nos termos que estabelecer o Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 36. O conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objetivo de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de Cursos de Educação Profissional de nível médio quando registrados, terão validade nacional.

Artigo 37. As Escolas Técnicas e as unidades que oferecem Cursos Profissionalizantes, além de seus Cursos Regulares, oferecerão Cursos Especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

*SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS*

Artigo 38. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino de Apuí, assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Artigo 39. O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos; e

II - no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Os exames supletivos na modalidade Ensino Fundamental a que se refere o 'caput' deste artigo serão organizados, no Município de Apuí, pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 40. A Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, visa a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

I - A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecido preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

II - A Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 (zero a 6 (seis) anos durante a Educação Infantil.

III - Ao educando com necessidades especiais na Rede Regular de Ensino será garantido atendimento especializado em sala de recursos para deficiente sensorial e serviço de apoio pedagógico para o deficiente mental, em período não coincidente com a frequência na série regular.

IV - Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais.

Artigo 41. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos com altas habilidades conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

III - professores e profissionais especializados com a qualificação adequada em nível médio e/ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do Ensino Regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - disciplina de Educação Especial e os conteúdos nas disciplinas componentes das grades curriculares do curso normas de nível médio e de todos os cursos de nível superior;

V - educação para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins bem como aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; e

VI - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o Ensino Regular.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



Artigo 42. As escolas de Educação Especial de instituições privadas sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas, mediante processo formal analisado pela Secretaria Municipal da Educação, através da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. Somente as escolas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e/ou cedência de professores do Poder Público Municipal através de convênios.

§ 2º. Excepcionalmente o Poder Público Municipal poderá fazer convênios com cooperativas profissionais e instituições idôneas para suprir atendimentos educacionais especializados, através de recursos humanos especializados comprovadamente identificados como profissionais raros no mercado de trabalho local.

Artigo 43. Entende-se por escola de Educação Especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento ao educando com necessidades especiais na própria Rede Pública Municipal de Ensino, independente do apoio às instituições previstas.

*CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO INDÍGENA*

Artigo 44. O Sistema Municipal de Ensino, em parceria com instituições voltadas para o fomento da cultura e assistência aos povos e comunidades indígenas, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para ofertas de educação escolar bilíngue e intercultural com a audiência da comunidade de acordo com o que estabelecer a legislação pertinente.

Artigo 45. A Educação Indígena, terá tratamento diferenciado, e objetivará:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a preservação de suas memórias, histórias, identidades étnicas, valorização de suas línguas e ciências;

II - assegurar aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais comunidades indígenas; e

III - estudos e pesquisas sobre a influência indígena na formação histórica, cultural e étnica do Município de Apuí.

*CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

Artigo 46. As instituições de Ensino Superior do Sistema Municipal de Ensino, é de iniciativa privada, do poder público estadual e federal, e reger-se-á nos termos que dispõe a Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

*TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO*

*CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO*

Artigo 47. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço; e
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Artigo 48. A formação de docentes para atuarem na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena obtida em universidade e institutos superiores de educação.

§ 1º. É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil, na Educação Especial, e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para a Educação Infantil e séries iniciais.

§ 2º. Poderão ser criados e autorizados institutos superiores de educação para a formação de profissionais para a Educação Básica e Educação Especial, incluindo-se o curso normal superior para a formação, de docentes para a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 3º. As instituições a que se referem o 'caput' e os §§ 1º. e 2º., deste artigo, incluirão em seus currículos conteúdos que atendam a Educação Especial.

§ 4º. A formação de docentes destinadas à educação escolar nas comunidades indígenas será feita de forma específica, após a formação comum a todos os docentes.

Artigo 49. O Sistema Municipal de Ensino de Apuí no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

- I - valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;
- II - valorização decorrentes da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;
- III - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- V - condições adequadas de trabalho;



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



- e;
- VI - liberdade de opinião, de idéias de cultura religiosa e de convicções política e ideológicas;
 - VII - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Artigo 50. Aos profissionais da educação integrante da rede estadual de ensino, além dos princípios que regem a sua valorização, ficam acrescida as seguintes garantias:

- I - estatuto e plano de carreiras definidos em Lei própria;
- II - ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público;
- III - progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho; e
- IV - piso salarial profissional.

Parágrafo Único. A efetiva experiência docente de, no mínimo de 2 (dois) anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer funções do magistério.

Artigo 51. A formação dos profissionais da educação para a administração, planejamento, inspeção supervisão e orientação educacional para a Educação Básica será feita em, Cursos de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, base comum nacional.

Artigo 52. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Artigo 53. Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver ocupado por professor não concursado, por mais de 6 (seis) anos, ressalvados os direitos adquiridos.

*CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO CONTINUADA*

Artigo 54. A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público estadual.

Artigo 55. A educação continuada direito e dever dos profissionais da educação pública terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do respectivo sistema em parceria com universidade, institutos superiores de educação e outras instituições de Ensino Superior que possuam cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º. Na Rede Municipal de Ensino, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



§ 2º. O Poder Público Municipal proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º. Os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

§ 4º. Com fins à educação continuada o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, com fins à promoção do contínuo aperfeiçoamento docente.

§ 5º. No processo de aperfeiçoamento docente poderá ser utilizados ainda os recursos de educação a distância com a finalidade de suprir as necessidades de recursos humanos em áreas carentes.

§ 6º. Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

*TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS*

Artigo 56. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Município;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em Lei; e

VI - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Artigo 57. Na manutenção do desenvolvimento do ensino público, o Município aplicará anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento), conforme o disposto no artigo 200 da Constituição Estadual e no artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Apuí, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais.

§ 1º. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pelo Estado ao Município de Apuí não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento anual, ajustada, quando for o caso por Lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo no caixa do Município ocorrerá imediatamente à Secretaria Municipal da Educação, nos prazos estabelecidos por Lei.

§ 6º. O atraso da liberação, nos prazos previstos em Lei, sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Artigo 58. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis de ensino, compreendendo as que se destinam à:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantados estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinada a atender o disposto nos incisos deste artigo; e
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 59. Os recursos a que se referem o artigo 200 § 10., da Constituição do Estado do Amazonas serão excluídos dos 25 % (vinte e cinco por cento) constitucionais obrigatórios para a educação.

Artigo 60. A distribuição dos recursos mencionados nos artigos 200 da Constituição Estadual e 166 da Lei Orgânica do Município de Apuí, para as instituições de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Educação, se farão em função dos seguintes objetivos:

- I - conceder bolsas de estudos a alunos economicamente carentes;
- II - pagar atividades orientadas à melhoria da qualidade de ensino e de despesa de custeio necessárias ao funcionamento das instituições;



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



III - subsidiar a formação de professores em caráter especial emergencial de educação continuada.

Artigo 61. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetuadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial. Desportiva ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência méico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizada para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção do desenvolvimento do ensino.

Artigo 62. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Apuí.

Artigo 63. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser concedidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal no caso de encerramento de suas atividades; e

IV - prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Básica, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir prioritariamente na extensão de sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal, inclusive mediante bolsas de estudo.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**



*TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

Artigo 64. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Artigo 65. Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos e ou credenciados.

Artigo 66. A Secretaria Municipal da Educação e o Conselho Municipal de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao Ensino Básico na área rural.

Artigo 67. A expedição de autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio integrante do Sistema Municipal de Educação será atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 68. As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependerem de homologação de autoridade superior, terão vigência imediata após a publicação e registro na Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 69. A Rede Pública Municipal de Ensino, adotará um Regimento Geral para as escolas de sua rede, fundamentado nos seguintes objetivos:

- I - enunciar as diretrizes gerais que visem nortear o desencadeamento da ação educacional na rede;
- II - sistematizar os enunciados gerais sob a forma de conteúdo regimental, de forma a subsidiar as escolas da rede no processo de sua organização jurídico-administrativa;
- III - servir de finte basilar para o desenvolvimento dos regimentos escolares;
- IV - consolidar e organizar os atos administrativos expressivos, fonte do estamento jurídico que normatizam e dão suporte à base legal, à organicidade e ao funcionamento dos estabelecimento da rede;
- V - definir as formas de gestão democrática para as escolas da rede;
- VI - criar uma referência normativa norteadora a ser adotada pelas escolas da rede; e
- VII - consolidar o conjunto das normas administrativas pertinentes as diretrizes de ação da rede.

Parágrafo Único. O Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino, somente se aplicará aos estabelecimentos da Rede Pública Municipal.

Artigo 70. As escolas da Rede Municipal de Ensino terão Regimento Escolar específico, onde estarão disciplinados, em minudência o funcionamento de sua estrutura organizacional e características peculiares.



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

Artigo 71. A prática do magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único. Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na Educação Básica, os sistemas de ensino poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, por dois anos, com o direito a uma renovação por igual tempo, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do respectivo sistema.

Artigo 72. O Plano Municipal de Educação, foi elaborado com a participação da sociedade local, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, tem como objetivos básicos:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental obrigatório;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica; e
- V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do Ensino Fundamental.

Artigo 73. As instituições de Educação Infantil existentes no Município antes da presente Lei, terão o prazo mínimo de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrarem-se neste Sistema Municipal de Educação.

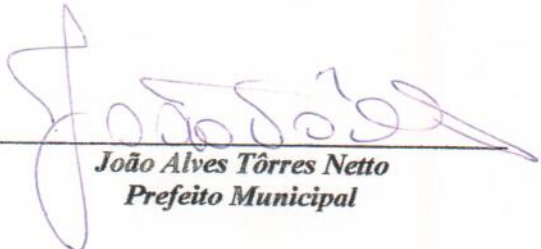
Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições deverão solicitá-lo ao órgão normativo, em processo próprio, obedecidas as normas deste Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 74. As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para adaptarem seus regimentos escolares à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deste Sistema Municipal de Ensino, da Lei do Sistema Estadual de Ensino e demais normas suplementares.

Artigo 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 76. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, Estado do Amazonas, 21 de setembro de 1998.


João Alves Tôrres Netto
Prefeito Municipal